

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-4545/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/4241/2013
PROTOCOLO	**:**1412163
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 002/2006
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE PORTO MURTINHO
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO AUXILIO DAS DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA AOS IDOSOS DESAMPARADOS ALI INTERNADOS.

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS IRREGULARES – NÃO APROVAÇÃO – IMPUGNAÇÃO.

Tratam os autos da **Prestação de Contas do Convênio nº 02/2006**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS** e as **Obras Sociais da Paróquia de Porto Murtinho - Asilo São Vicente de Paula.**

Vale ressaltar que de acordo com o Acordão nº 00/1023/2011, relatados e discutidos na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 30/novembro/2011, foi determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 204-397 do processo TC/MS – 04174/2007 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho, relativos à prestação de contas do Convênio nº 02/2006, peça 01.

Em análise processual, peça 4, a equipe técnica entendeu necessária a notificação do Ordenador de Despesa para o encaminhamento dos documentos relacionados abaixo:

1. Termo do Convênio, Acordo, Ajuste e Congêneres.
2. Nota de empenho da Concedente
3. Plano de trabalho ou plano de atendimento do convenente, aprovado pelo

ordenador de despesas.
4. Cópia do extrato do convênio publicado na Imprensa Oficial
5. Certidão Negativa de Débitos, dos participes, no caso de haver repasse de recurso financeiro.
6. Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social do convenente e da Previdência Própria, quando for o caso, se pessoa jurídica
7. Certificado de Regularidade do FGTS
8. Certificado de Regularidade Trabalhista
9. Pareceres Técnicos e jurídicos do órgão ou entidade concedente acerca do Plano/Projeto de Trabalho

Notificados na forma regimental o ex e o atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, contudo, o atual Prefeito Sr. Heitor Miranda dos Santos deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo Decretada sua Revelida através da Certidão de peça 17.

Por sua vez, o Sr. Nelson Cintra Ribeiro ex-Prefeito e responsável pela contratação, apresentou sua resposta acompanhada dos documentos, peça 16.

Em nova análise a equipe técnica observou o objeto do convênio e, conforme Cláusula Terceira o valor do auxilio seria de 05 (cinco) salários mínimos por mês, vencendo o primeiro em 10/06/2006 e o último em 10/01/2007.

Todavia, na mesma análise, constatou a necessidade de nova notificação para o envio dos seguintes documentos:

- Plano de trabalho ou plano de atendimento do convenente, aprovado pelo ordenador de despesas.
- Cópia do extrato do convênio publicado na Imprensa Oficial.
- Certidão Negativa de Débitos, dos participes, no caso de haver repasse de recurso financeiro.
- Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social do convenente e da Previdência Própria, quando for o caso, se pessoa jurídica.
- Certificado de Regularidade do FGTS.
- Certificado de Regularidade Trabalhista.
- Pareceres Técnicos e jurídicos do órgão ou entidade concedente acerca do Plano/Projeto de Trabalho.
- Relatório de Cumprimento de Objeto – Anexo VIII.
- Relatório de Execução Físico-Financeira – Anexo IX (por período).
- Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa – Anexo X (por período).
- Relação de Pagamentos Efetuados – Anexo XI (por período).
- Conciliação Bancária – Anexo XIII (por período).
- Extrato bancário

Compareceu aos autos somente o ex-Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, sendo novamente Decretada a Revelia do Sr. Heitor Miranda dos Santos, conforme Certidão de peça 31.

O ex-Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro compareceu aos autos e informou que até o presente momento não localizou outros documentos para envio a esta Corte. Informou ainda, que solicitou à entidade beneficiária dos recursos, cópia dos documentos da prestação de contas, e que tão logo sejam fornecidos, remeterá para análise deste Tribunal, peça 30.

Ao reexaminar os autos, a 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise de peça 32 onde em síntese concluiu:

> Diante do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas do **Convênio nº 002/2006** celebrado entre a Prefeitura de Porto Murtinho/MS e a Paróquia de Porto Murtinho – Asilo São Vicente de Paula, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, **não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas** uma vez que não encaminhou os documentos.

O representante do MPC apurou que *o responsável deixou de encaminhar os documentos solicitados, assim, ressalta que tais falhas e irregularidades comprometem irremediavelmente as contas apresentadas à concedente.*

Logo, aviou o Parecer de peça 34 manifestando-se:

> "I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas do Convênio nº02/2006;
>
> II – aplicação de **MULTA**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pelo **RESSARCIMENTO** do dano causado ao erário, no valor R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) nos termos do inciso I, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Observa-se com a leitura dos autos que se aprecia a **Prestação de Contas do Convênio nº 02/2006**, firmado entre o **Município de Porto Murtinho/MS** com a **Obras Sociais da Paróquia de Porto Murtinho - Asilo São Vicente de Paula**, realizado em 02 de maio de 2006.

É importante salientar que este processo foi autuado com documentos desentranhados no TC/MS – 04174/20007, onde através das deliberações do Acordão nº 00/1023/2011 determinou-se o desentranhamento de documentos relativos à prestação de contas deste convênio.

Embora a autoridade responsável pelo Convênio tenha sido notificada com a finalidade de enviar documentos essenciais, não conseguiu oferece-los, estando ausentes no processo os seguintes documentos:

- Plano de trabalho ou plano de atendimento do convenente, aprovado pelo ordenador de despesas.
- Cópia do extrato do convênio publicado na Imprensa Oficial.
- Certidão Negativa de Débitos, dos participes, no caso de haver repasse de recurso financeiro.
- Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social do convenente e da Previdência Própria, quando for o caso, se pessoa jurídica.
- Certificado de Regularidade do FGTS.
- Certificado de Regularidade Trabalhista.
- Pareceres Técnicos e jurídicos do órgão ou entidade concedente acerca do Plano/Projeto de Trabalho.
- Relatório de Cumprimento de Objeto – Anexo VIII.
- Relatório de Execução Físico-Financeira – Anexo IX (por período).
- Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa – Anexo X (por período).
- Relação de Pagamentos Efetuados – Anexo XI (por período).
- Conciliação Bancária – Anexo XIII (por período).
- Extrato bancário

Entre as carências apontadas, destaco que o administrador público deixou de comprovar a publicidade do Convênio, de remeter a esta Corte a

respectiva Cópia do Extrato do Convênio publicado na Imprensa Oficial do Órgão, contrariando com isso o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93. [1]

Com a ausência do Plano de Trabalho impede-se a correta identificação da aplicação dos recursos repassados, já que é um dos requisitos para celebração de Convênios a observação às disposições do Plano de Trabalho ao qual se encontra vinculado. Com isso fere as disposições do artigo 116, § 1º, incisos II, III, IV e VI da Lei Federal nº 8666/93, que dispõe:

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
>
> § 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública ***depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada***, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (destaque nosso)
>
> I - identificação do objeto a ser executado;
> II - metas a serem atingidas;
> III - etapas ou fases de execução;
> IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
> V - cronograma de desembolso;
> VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
> VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Verifico, com isso, que assiste razão aos órgãos de apoio que se posicionaram pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Irregulares, em razão de que não houve a regular remessa dos documentos solicitados por esta Corte de Contas, ensejando a declaração de ilegalidade.

Diante destas carências destaco que os autos foram instruídos de forma ineficaz, e que infringiu dispositivos indispensáveis para a aprovação desta

1 Art. 61. (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Prestação de Contas, não deixando dúvida de que houve grave afronta às normas legais e regulamentares que disciplinam a celebração dos convênios.

Cumpre destacar que as normas estabelecidas para a formalização e a execução dos convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo os responsáveis, em hipótese alguma, se furtar em cumpri-las. É a determinação contida nos artigos 21 e 35 do Decreto nº 11.261/2003, vejamos:

> **Art. 21.** A execução dos convênios ou instrumentos similares **será cumprida pelos convenentes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente**, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (destaque nosso)
>
> **Art. 35.** A inobservância das disposições deste Decreto constitui omissão de dever funcional **estando sujeitos os infratores às sanções previstas na legislação pertinente**. (destaque nosso).

O que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma incorreta, como demonstra o quadro abaixo:

Valor do Termo de Ajuste	**R$ 14.000,00**
Total Empenhado	**R$ 14.000,00**
Valor Repassado	**R$ 0,00**
Valor da Aplicação Financeira	**R$ 0,00**
Total dos Recursos	**R$ 0,00**
Valor das Despesas	**R$ 7.556,83**
Devolução de Recursos	**R$ 0,00**
Total da Prestação de Contas	**R$ 0,00**

Como corolário, impõe-se a condenação do responsável ao ressarcimento do valor integral do convênio, o qual presume-se ter sido repassado à entidade beneficiada, sem que tenha havido a correta prestação de contas.

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

> **1-** Pelo Julgamento Desta **Prestação De Contas Do Convênio Nº 002/2006**, celebrado pela Prefeitura Municipal pe Porto Murtinho/MS com a Paróquia de Porto Murtinho – Asilo São Vicente de Paula **COMO CONTAS IRREGULARES**, em razão da ausência de documentos de prestação de contas, o que faço de conformidade

com o artigo 42, inciso IV c/c o artigo 59, inciso III – ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

2- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, a autoridade responsável, Sr. Nelson Cintra Ribeiro - então Prefeito Municipal, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4- Pela impugnação do valor de R$ 7.556,83 (sete mil, quinhentos e cinquenta seis reais e oitenta e três centavos), referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 002/2006, cuja a importância deverá ser devolvida aos cofres públicos devidamente atualizados pelo então Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, concedendo prazo regimental para que se comprove nos autos o seu recolhimento em favor do Tesouro Municipal, sob pena de execução judicial;

5- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **DECIDO,**
Campo Grande, 17 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr